



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 1.095.023
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Municípios de Sete Lagoas, São José da Lapa,
Prudente de Moraes e Matozinhos
Entrada MPC: 12/04/2022

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de **representação formulada pelo Ministério Público de Contas** em face de Filipe Flavio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação ilícita de cargos, empregos, funções e/ou proventos, identificada pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

2. O Ministério Público de Contas requereu o seguinte na petição inicial juntada na peça n. 02 do SGAP:

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) Municipais dos Municípios de Matozinhos, São José da Lapa, Sete Lagoas e Prudente de Moraes comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Filipe Flávio Rodrigues durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos. **Responsável: Sr. Filipe Flávio Rodrigues;**

b.2) dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República. **Responsável:** o gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagoas, o **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas na alínea “a” e aplicada multa aos seus responsáveis, já devidamente nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. Recebida a representação em 04 de setembro de 2020 (peça n. 07 do SGAP), a unidade técnica apresentou análise inicial (peça n. 10 do SGAP) na qual concluiu que os documentos apresentados não permitiam apurar, de modo completo, se houve efetiva prestação dos serviços contratados. Assim, sugeriu que fosse determinado o sobrestamento do presente feito e ordenado aos municípios envolvidos que procedessem à apuração do efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades.

4. A Segunda Câmara, na sessão de 04 de março de 2021, proferiu acórdão nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) determinar aos municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, Sete Lagoas e São José da Lapa que procedam à instauração de processo administrativo para verificar se o servidor Filipe Flávio Rodrigues prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, deverão os gestores adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se eventualmente apurado o dano;

II) determinar, nesse período, o sobrestamento dos autos em secretaria, nos termos do art. 171 do Regimento Interno;

III) determinar a intimação dos atuais prefeitos municipais, advertindo-lhes de que o não cumprimento da decisão no prazo fixado poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

5. Em cumprimento à decisão acima foram intimados a Sra. Zélia Alves Pezzini e os Srs. Jocimar César Brandão, Duílio de Castro Faria e Diego Álvaro dos Santos Silva, atuais Prefeitos de Matozinhos, Prudente de Moraes, Sete Lagoas e São José da Lapa, respectivamente.

6. Em resposta à diligência, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas apresentou os documentos anexados às peças 21 a 27 do SGAP. A administração municipal de Matozinhos atendeu à decisão encaminhando a documentação juntados nas peças 28 a 30 do SGAP, enquanto o Município de Prudente de Moraes apresentou os documentos constantes da peça 31 do SGAP. E, depois de reiterada a intimação, o Sr. Diego Álvaro dos Santos Silva, prefeito de São José da Lapa, manifestou-se na peça n. 37 do SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Seguiu-se nova análise da unidade técnica (peça n. 41 do SGAP), assim concluída:

Ante todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que houve o cumprimento da determinação conforme voto aprovado do Exmo. Conselheiro Telmo Passaralli, no Acórdão da Sessão da Segunda Câmara de 4/3/2021. Contudo, restou claro que os Municípios não demonstraram o efetivo cumprimento da jornada de trabalho, sendo necessário ser recomendado aos órgãos de Controle Interno a implantação de sistemas eficazes de controle de jornada de seus agentes públicos.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

9. É o relatório, no essencial.

10. O Ministério Público de Contas comunga do entendimento de que a ausência de elementos para se quantificar o dano e a ausência de provas de que os serviços não foram prestados à administração municipal inviabiliza a determinação da devolução de valores ao erário.

11. Contudo, ainda que prejudicada a apuração de possível dano ao erário, deve a presente representação prosseguir para que o Tribunal de Contas de Minas Gerais julgue o mérito dos seguintes apontamentos de irregularidade contidos na petição inicial:

i) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor **Filipe Flávio Rodrigues**, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos;

ii) ter o Sr. **Magnus Eduardo Oliveira da Silva** dado posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88.

12. Ressalte-se que o Ministério Público de Contas já apresentou na petição inicial farta fundamentação para concluir pela existência das irregularidades acima elencadas, as quais ensejam a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008

13. Vale acrescentar que o próprio acórdão proferido no bojo dos presentes autos pela Segunda Câmara na sessão de 04 de março de 2021 consignou o seguinte em sua fundamentação:

Adicionalmente, saliento que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União afirma que há ilegalidade nas jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, e que a acumulação de três cargos públicos de médico viola o disposto no art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal de 1998:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

ADMISSÕES. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EMPREGOS NA INICIATIVA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO.

- **A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da ilegalidade de jornadas de trabalho superiores a sessenta horas por semana (acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara).**

- Viola o princípio da legalidade e da moralidade administrativa a acumulação do cargo público de médico do Ministério da Saúde, no regime de vinte horas semanais, com o exercício de outros três empregos na iniciativa privada, totalizando oitenta horas de expediente semanais.

- **Ofende, também, a Constituição Federal a acumulação de três cargos públicos de médico**, com o exercício de oitenta e três horas de expediente.

- A possibilidade constitucional de dupla acumulação de cargos, no caso de médicos, não prescinde da compatibilidade de horários, plenamente exigível pelo administrador público competente. (TCU, Primeira Câmara, Acórdão 2551/2011, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/04/2011; grifo nosso)

14. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas reitera toda a fundamentação contida na inicial da presente representação e requer o seguinte:

a) seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

a.1) acumulação ilícita de cargos (4 cargos em decorrência de contrato temporário e 1 cargo de provimento efetivo) pelo servidor, no período de 01/01/2017 a 01/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88; e, ainda, emissão de declaração com conteúdo falso (juntada às fls. 152) perante o Município de Matozinhos. **Responsável: Sr. Filipe Flávio Rodrigues;**

b.2) dar posse ao servidor Filipe Flávio Rodrigues em 2 (dois) cargos de médico sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em violação ao art. 37, XVI, da CR/88. **Responsável:** o gestor responsável pelas 2 (duas) admissões do médico Filipe Flávio Rodrigues no Município de Sete Lagoas, **Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva;**

b) ao final, sejam confirmadas as irregularidades acima elencadas e aplicada multa aos seus responsáveis nominados, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

15. Considerando ter a unidade técnica exposto em sua análise juntada na peça n. 41 do SGAP que os entes intimados para cumprimento do acórdão exarado pela Segunda Câmara na sessão de 04 de março de 2021 deixaram de demonstrar a prestação de serviço pelo agente público por meio da apresentação de métodos de controle de jornada, seja meio físico (controles de ponto manuais) ou meios eletrônicos, capazes de colaborar com o processo para a apuração do cumprimento da jornada de trabalho, **o Ministério Público de Contas requer ainda que o Tribunal de Contas de Minas Gerais**, na oportunidade em que apreciar o mérito da presente representação, expeça determinação aos Municípios de Matozinhos, Prudente de Moraes, Sete Lagoas e São José da Lapa, para que implantem efetivo sistema de controle de jornada de seus agentes públicos por meio de registro de ponto eletrônico ou, demonstrada a impossibilidade do controle eletrônico, seja implantado o controle de jornada por meio de registro de ponto manual.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas